



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13587.000196/2010-11
RESOLUÇÃO	1302-001.290 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOMACAE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Alberto Pinto Souza Junior, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 10639.85641.011110.1.7.03-3522, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito

decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado em 31.12.2008, no valor de R\$ 2.364.407,11 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, por entender pela inexistência do crédito pleiteado.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quanto à estimativa de dezembro/2008, a Contribuinte apurou como devido no curso de 2008, em sede de balancetes de suspensão e redução, o valor de R\$ 8.755.290,03, tendo recolhido, para a competência de dezembro, a quantia de R\$ 807.624,00, conforme DARF com data de vencimento 30.01.2009;
- (ii) a Autoridade recorrida deixou de considerar as retenções sob código 6147 e 6190 efetuadas pela mesma fonte pagadora PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 para a filial da Requerente, CNPJ nº 02.290.787/0002-80;
- (iii) requer seja declarado nulo o Despacho Decisório recorrido, visto que determinou a glosa do crédito sem exteriorizar os motivos que a levaram a afastar os recolhimentos e retenções que compuseram o saldo negativo do período, e seja reconhecido o crédito compensado.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de fevereiro de 2019, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-86.117 entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente, ao fundamento de que:

- (i) o ônus da prova é da Requerente, cabendo à Administração apenas confrontar as informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio da DCTF, DIRF, DIPJ e outras declarações de apresentação obrigatória com os dados da DCOMP apresentada e homologar ou não a pretensão da Requerente;
- (ii) no caso em tela, o Despacho Decisório demonstrou de forma clara e precisa que não foram confirmadas parcelas de crédito em montante suficiente à apuração de crédito de saldo negativo de CSLL, especificamente, inclusive, quais as parcelas confirmadas e as não confirmadas;
- (iii) consoante analisado pela Autoridade recorrida, a Interessada apurou na Ficha 16 (balancetes mensais) estimativas mensais que somaram R\$ 7.947.666,03, dos quais R\$ 5.994.760,35 foram recolhidos e a diferença, compensada com CSRF no valor de R\$ 1.952.905,68;

- (iv) a Interessada alega que a Autoridade recorrida deixou de considerar as retenções sob código 6147 e 6190 efetuadas pela mesma fonte pagadora Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 para a filial da Requerente, CNPJ nº 02.290.787/0002-80, tendo apresentado junto a suas razões de Manifestação de Inconformidade cópias de formulários de retenção;
- (v) as retenções reclamadas foram informadas na Ficha 54 da DIPJ 2009 e declaradas nas DIRF das fontes pagadoras, conforme pesquisa a fl. 161, a qual demonstra que a Contribuinte sofreu retenção de CS, incidente à alíquota de 1% sobre rendimentos da venda de serviços e mercadorias que somam R\$ 250.265.777,00;
- (vi) verifica-se, na Ficha 06A da DIPJ, que a receita de prestação de serviços efetivamente oferecida à tributação, justifica a apropriação de crédito de apenas parte da contribuição efetivamente retida em nome da requerente e de sua filial;
- (vii) em pesquisa à base de pagamentos da RFB, conforme extrato em anexo, verifica-se que foram, de fato, recolhidos R\$ 807.624,00, de CSLL (código 2484) relativa ao PA de 12/2008, em 30.01.2009, encontrando-se o pagamento correspondente disponível;
- (viii) assim, deve ser computada a estimativa de CSLL paga relativamente ao período de dezembro de 2008, ainda que paga indevidamente;
- (ix) cumpre seja reconhecido crédito de saldo negativo de CSLL de R\$ 501.011,30 relativo ao ano-calendário de 2008.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2008 DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CS RETIDA NA FONTE.

A dedução da CSRF no cômputo da CSLL a pagar condiciona-se à comprovação do Imposto de Retido na Fonte e do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS PAGAS INDEVIDAMENTE.

As estimativas pagas indevidamente ou a maior podem ser consideradas no cômputo de crédito de Saldo Negativo de CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2008 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do despacho decisório quando este atender as formalidades legais, for efetuado por servidor competente e não caracterizar cerceamento ao direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Em 13.03.2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-86.117, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a apuração realizada pela DRJ se prendeu apenas aos valores lançados na Linha 05 da Ficha 06A da DIPJ, esquecendo que há, nessa mesma ficha, receitas constantes da linha 07 também deveriam ter sido consideradas ao objetivo de legitimar as retenções na fonte da CSLL;
- (ii) a Fiscalização também deixou de considerar parte das receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação na competência anterior por força do princípio da competência;
- (iii) tais retenções tem origem em receitas contabilizadas em 31.12.2007, no valor de R\$ 48.763.082,46 (quarenta e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), fato este absolutamente desconsiderado pela Fiscalização;
- (iv) trazemos a conhecimento dessa E. Conselho, o Razão da conta Cliente (dados constantes na Ficha 36A da DIPJ), nos anos de 2007 e 2008, bem como seus respectivos balancetes a fim de demonstrar que os valores ali indicados foram levados à tributação em 2007, circunstância omitida no Acórdão da DRJ, mas que não afasta a inclusão do valor a título de retenção na fonte da CSLL na apuração final.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13.03.2019** (e-fl. 203), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12.04.2019** (e-fl. 205), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado em 31.12.2008, no valor de **R\$ 2.364.407,11** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas compensadas.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 63/66) **não homologou a compensação** declarada, por entender pela inexistência do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

“O crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise neste processo refere-se à Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurado em 31/12/2008, advindo do confronto entre a Contribuição devida, apurada com base em balanço anual, deduzida das retenções efetuadas por

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

pessoas jurídicas de direito privado, conforme determina a Lei 10833/03 e recolhimentos efetuados por estimativa.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue em 2009 – DIPJ/09, fls 28/59 - referente ao ano-calendário em análise o saldo negativo, apurado anualmente, está assim demonstrado na ficha 17:

TABELA 2

DESCRIÇÃO	VALOR
(+)TOTAL IRPJ DEVIDO (Ficha 17, Linha 64)	6.940.635,01
(-) CSLL RETIDO P/ P JURIDICA DIR PRIVADO (Ficha 17, Linha 72)	549.752,09
(-) CSLL PAGO POR ESTIMATIVA (Ficha 17, Linha 77)	8.755.290,03
(=) CSLL À PAGAR	-2.364.407,11

O valor da CSLL paga (e/ou compensadas em outras Dcomps), por estimativa (após deduzidas as retenções) ao longo dos meses de 2008 se deu como abaixo informado

TABELA 3

1	2	3	4
Meses	CSLL Recolhida por Estimativa	Compens Retenções	Total CSLL Devida Por Estimativa
jan/08	628.420,86		628.420,86
fev/08	402.631,80	276.860,00	679.491,80
mar/08	348.500,93	337.353,00	685.853,93
abr/08	569.121,80	138.430,00	707.551,80
mai/08	622.371,86	53.426,42	675.798,28
jun/08	381.219,36	300.000,00	681.219,36
jul/08	393.716,37	221.881,67	615.598,04
ago/08	548.831,42	192.403,11	741.234,53
set/08	603.499,88	183.827,02	787.326,90
out/08	623.781,53	192.064,20	815.845,73
nov/08	872.664,54	56.660,26	929.324,80
dez/08	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	5.994.760,35	1.952.905,68	7.947.666,03

O valor de R\$ 7.947.666,03 refere-se à CSLL apurada até o mês de novembro de 2008. Este valor está registrado na linha 05 da Ficha 16 da DIPJ em análise. Como visto na tabela 2 acima, na linha 77 ficha 17, o valor lançado à título de CSLL paga por estimativa ao longo do ano de 2008 foi de R\$ 8.755.290,03. A diferença entre os dois valores (R\$ 8.755.290,03 e R\$ 7.947.666,03), de R\$ 807.624,00 havia sido informado pela empresa, em DCTF originalmente apresentada, como CSLL devida por estimativa no mês de Dezembro de 2008, fls 60. Conforme verificamos entretanto, no mês de dezembro, nenhum valor era devido de CSLL, já que naquele mês verificou-se que o valor já pago, isto é, de R\$ 7.947.666,03, superava o valor devido que era de R\$ 6.940.635,01.

Tanto é assim que mais tarde a empresa retificou a DCTF acima citada e retirou o valor devido de CSLL, conforme se observa às fls 61.

Desta forma, se confirmados os valores informados à título de retenção de CSLL, o saldo negativo apurado não seria de R\$ 2.364.407,11, mas de R\$ 1.556.783,11 (R\$ 2.364.407,11 – R\$ 807.624,00)

No entanto, pesquisando os valores retidos ao longo do ano de 2008, em consulta às Declarações de Impostos Retidos na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, constatamos os valores abaixo, conforme fls 62:

TABELA 4

1	2	3	4	5	
Código da Retenção	Mês da Retenção	CNPJ Fonte Pagadora	Nome Fonte Pagadora	Valor Total de Tributos Retidos	Vr Considerado CSLL
6190	jan/08	33.000.167/0001-01	PETROBRAS	2.616.327,00	276.860,00
TOTAIS				2.616.327,00	276.860,00

O valor de R\$ 276.860,00 foi obtido mediante a divisão do total das contribuições retidas (coluna 4 da tabela abaixo) por 9,45% - 0,0945 (que corresponde à soma das alíquotas do IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) e a multiplicação deste resultado por 1,0% (que refere-se à alíquota especificamente da CSLL).

O valor retido à título de CSLL, pela leitura das DIRF, difere substancialmente do informado pela Termomacaé, tanto na DCOMP, quanto na DIPJ. Nestas declarações o valor retido somou R\$ 2.502.657,77, referentes aos códigos de retenção 6147 (R\$ 160.164,78) e 6190 (R\$ 2.342.092,99). Veja-se que na DIPJ este valor corresponde à soma dos valores compensados entre os meses de janeiro de novembro, informado nas colunas 2 e 3 tabela 3 acima (R\$ 1.952.905,68 + R\$ 549.752,09).

Desta forma, considerado apenas o valor de R\$ 276.860,00 o saldo negativo de CSLL, ora pleiteado, inexistente, como se verifica na tabela abaixo.

TABELA 5

DESCRIÇÃO	VALOR
(+)TOTAL CSLL DEVIDA	6.940.635,01
(-) CSLL RETIDO P/ P JURIDICA DIR PRIVADO (Coluna 5 da tabela 4)	276.860,00
(-) CSLL PAGA POR ESTIMATIVA (Coluna 02 da tabela 3)	5.994.760,35
(=) CSLL À PAGAR	669.014,70

Note-se que em vez de saldo negativo, foi apurado CSLL à pagar. Em referindo-se ao ano-calendário de 2008, o valor acima não poderá ser objeto de constituição de ofício, face o alcance do instituto da decadência, ocorrido em 31/12/2013". (e-fls. 64/65, destaques no original)

14. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório** no valor de **R\$ 501.011,30** (quinhentos e um mil, onze reais e trinta centavos), a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008, conforme se verifica dos trechos abaixo:

4. Saldo a pagar de CSLL. Recálculo.

Diante da confirmação das parcelas de CSRF e estimativas pagas, a CSLL a pagar deve ser recalculada como segue:

Saldo Negativo da CSLL - ano-calendário de 2008	
CSLL apurada	6.940.635,01
(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	639.261,96
CSLL paga estimativa	6.802.384,35
CSLL a pagar	-501.011,30

Logo, cumpre seja reconhecido crédito de Saldo Negativo de CSLL de R\$ 501.011,30 relativo ao ano-calendário de 2008.

(e-fl. 200).

15. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que **(i)** as receitas foram oferecidas à tributação no ano anterior (2007) e; **(ii)** não foram consideradas na apuração da retenção as receitas de locação e cessão de bens imóveis (Linha 07 da Ficha 6A), nos seguintes termos:

“A Fiscalização, quando da emissão do acórdão da DRJ, partiu da premissa de que somente **as receitas de prestação de serviço** são fonte de faturamento da Recorrente, desconsiderando, portanto, o anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com ênfase para o fato da locação ou cessão de bens imóveis (linha 07 da Ficha 06A da DIPJ) deve ser levado em consideração na apuração da retenção na fonte da CSLL:

[...]

Além da irregularidade acima exposta, nota-se que a fiscalização também deixou de considerar parte das receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação na competência anterior por força do princípio da competência.

[...]

Todavia, conforme revela a documentação anexa, tais retenções tem origem em receitas contabilizadas em 31/12/2007, no valor de R\$ 48.763.082,46 (quarenta e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), fato este absolutamente desconsiderado pela fiscalização:

[...]

Ou seja, a análise da documentação contábil e fiscal ora trazida revela que não existe motivo para rejeitar os valores indicados a título de retenção na fonte da CSLL, pois o seu pagamento — mesmo que em período posterior — deve ser levado em consideração na apuração do ano calendário de 2008, independente do fato dele ter sido oferecido à tributação do ano calendário anterior conforme revela a prova dos autos”. (e-fls. 208/212, destaques no original)

16. Da análise dos autos, verifica-se:

a) conforme consta do PER/DCOMP apresentado, uma das parcelas de composição do crédito de saldo negativo de CSLL, refere-se às retenções no valor de R\$ 2.502.657,77:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 4.3	
02.290.787/0001-07	10639.85641.011110.1.7.03-3522		Página 3
CSLL Retida na Fonte			
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01			
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM			
Valor			160.564,78
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01			
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM			
Valor			2.342.092,99
Total			2.502.657,77

b) na Ficha 54 da DIPJ (e-fl. 57) constam as referidas retenções:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2009		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:02.290.787/0001-07			
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0001.	CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01		
	Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS SEDE		
	Órgão Público: Sim		
	Código Receita: 6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de materias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos		
	Rendimento Bruto/Receita		16.056.478,50
	Imposto de Renda Retido na Fonte		192.677,74
	CSLL Retida na Fonte		160.564,78
	Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00
0002.	CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01		
	Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS SEDE		
	Órgão Público: Sim		
	Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó		
	Rendimento Bruto/Receita		234.209.299,46
	Imposto de Renda Retido na Fonte		11.242.046,37
	CSLL Retida na Fonte		2.342.092,99
	Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

c) na Ficha 17 da DIPJ (e-fl. 51), verifica-se que a Recorrente utilizou R\$ 549.752,09 de retenção, para apuração do saldo negativo pretendido nestes autos (R\$ 2.364.407,11):

64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	6.940.635,01
DEDUÇÕES	
65.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	549.752,09
73.-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	8.755.290,03
75.-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	-2.364.407,11

d) o Despacho Decisório ao proporcionalizar o valor de CSLL reconheceu a importância de R\$ 276.860,00 (e-fl. 65) a título de retenção:

No entanto, pesquisando os valores retidos ao longo do ano de 2008, em consulta às Declarações de Impostos Retidos na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, constatamos os valores abaixo, conforme fls 62:

TABELA 4

1	2	3	4	5	
Código da	Mês da	CNPJ Fonte	Nome Fonte	Valor Total de	Vr Considerado
Retenção	Retenção	Pagadora	Pagadora	Tributos Retidos	CSLL
6190	jan/08	33.000.167/0001-01	PETROBRAS	2.616.327,00	276.860,00
TOTAIS				2.616.327,00	276.860,00

e) ao comparar o valor reconhecido pelo Despacho Decisório e a tabela apresentada em Manifestação de Inconformidade, verifica-se que apenas a retenção da competência de janeiro foi reconhecida:

CNPJ 02.290.787/0002.80				
Informe de Rendimentos				
Mês	Código retenção	Valor pago	Valor retido	CSLL 1%
jun/08	6147	5.252.467,40	307.269,35	52.524,68
jul/08	6147	5.406.700,29	316.291,95	54.067,00
ago/08	6147	5.397.310,81	315.742,68	53.973,11
Subtotal		16.056.478,50	939.303,98	160.564,78
Mês	Código retenção	Valor pago	Valor retido	CSLL 1%
fev/08	6190	13.843.000,00	1.308.163,50	138.430,00
mar/08	6190	33.735.299,88	3.187.985,83	337.353,00
abr/08	6190	19.185.642,32	1.813.043,20	191.856,42
mai/08	6190	19.202.907,19	1.814.674,72	192.029,07
jun/08	6190	13.843.000,00	1.308.163,50	138.430,00
jul/08	6190	13.843.000,00	1.308.163,50	138.430,00
ago/08	6190	13.843.000,00	1.308.163,50	138.430,00
set/08	6190	19.224.859,38	1.816.749,21	192.248,59
out/08	6190	19.206.420,16	1.815.006,70	192.064,20
nov/08	6190	5.666.025,46	535.439,42	56.660,26
dez/08	6190	34.930.145,07	3.300.898,72	349.301,45
Subtotal		206.523.299,46	19.516.451,80	2.065.232,99
Total		222.579.777,96	20.455.755,78	2.225.797,78
CNPJ 02.290.787/0001.07				
Mês	Código retenção	Valor pago	Valor retido	CSLL 1%
jan/08	6190	27.686.000,00	2.616.327,00	276.860,00
Total da CSLL Retida na Fonte				2.502.657,78

f) além do “Comprovante Anual de Retenção” referente à competência de janeiro (e-fl. 123), constam dos autos os comprovantes referentes aos meses de junho, julho e agosto para o código 6147 (e-fl. 124) e os demais para o código 6190 (e-fl. 125):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430/1996. Art. 64) Ano-calendário 2008
--	---

1. FONTE PAGADORA

NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	CNPJ 33.000.167/0001.01
---	-----------------------------------

2. PESSOA JURÍDICA

CNPJ 02.290.787/0002.80	NOME EMPRESARIAL TERMOMACAE LTDA
-----------------------------------	--

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6147	0,00	0,00
2	6147	0,00	0,00
3	6147	0,00	0,00
4	6147	0,00	0,00
5	6147	0,00	0,00
6	6147	5.252.467,40	307.269,35
7	6147	5.406.700,29	316.291,95
8	6147	5.397.310,81	315.742,68

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430/1996. Art. 64) Ano-calendário 2008
---	---

1. FONTE PAGADORA

NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	CNPJ 33.000.167/0001.01
---	-----------------------------------

2. PESSOA JURÍDICA

CNPJ 02.290.787/0002.80	NOME EMPRESARIAL TERMOMACAE LTDA
-----------------------------------	--

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6190	0,00	0,00
2	6190	13.843.000,00	1.308.163,50
3	6190	33.735.299,88	3.187.985,83
4	6190	19.185.642,32	1.813.043,20
5	6190	19.202.907,19	1.814.674,72
6	6190	13.843.000,00	1.308.163,50
7	6190	13.843.000,00	1.308.163,50
8	6190	13.843.000,00	1.308.163,50
9	6190	19.224.859,38	1.816.749,21
10	6190	19.206.420,16	1.815.006,70
11	6190	5.666.025,46	535.439,42
12	6190	34.930.145,07	3.300.898,72

g) quanto ao oferecimento das respectivas receitas à tributação, a Recorrente alega que “tais retenções tem origem em receitas contabilizadas em 31/12/2007, no valor de R\$ 48.763.082,46”, indicando que tal afirmação consta da Ficha 36A:

D.J. DRJ08 SP		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		FL 180	
CNPJ 02.290.787/0001-07				DIPJ 2009 Pag. 19	
Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial					
93242387828082018142704MF130		Ano-calendário 2008 ND 1591397 CNPJ 02.290.787/0001-07			
Discriminação		Último Balanço do Ano			
		Imediatamente			
		Anterior		da Declaração	
CIRCULANTE					
01.Caixa		0,00		0,00	
02.Bancos		94.423,54		13.345.644,31	
03.Recursos no Exterior Decorrentes de Exportação		0,00		0,00	
04.Valores Mobiliários		613.346,48		193.888.741,63	
05.Estoques		13.381.500,78		12.572.785,11	
06.Adiantamentos a Fornecedores		0,00		0,00	
07.Clientes		48.763.082,46		28.903.893,25	

17. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

18. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do alegado saldo negativo de CSLL**, no valor de **R\$ 2.364.407,11** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos).

19. Assim, proponho a conversão do julgamento em Diligência, com a remessa do presente processo à Unidade de Origem, a fim de que:

- (i) a Recorrente seja intimada a comprovar, mediante documentação contábil e fiscal, as retenções não confirmadas, bem como se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação no ano anterior (2007), conforme alegado;
- (ii) elabore-se **relatório conclusivo** detalhando: **a)** se as retenções mencionadas pela Recorrente não foram utilizadas anteriormente e/ou em outros processos de compensação e se podem compor a apuração da CSLL do ano calendário 2008; **b)** se confirmadas as retenções, se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação no ano anterior (2007), conforme alegado pela Recorrente; **c)** e, se a parcela de estimativas compensadas, indicada na composição do direito creditório foi confirmada e se pode ser deduzida da apuração do saldo negativo pretendido; **d)** além de outras informações que entender cabíveis para a apreciação do presente processo;

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

- (iii) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (iv) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

20. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin